



Solução de Consulta nº 87 - Cosit

Data 24 de março de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL FACTORING. ALÍQUOTA.

As pessoas jurídicas de fomento comercial ou *factoring* estão sujeitas à alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 9% (nove por cento).

Fundamentação Legal: Lei nº 7.689, de 1988, art. 3º; Lei nº 11.727, 2008, art. 17; Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 1º.

Relatório

1. O interessado formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca de sua condição de contribuinte relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. A Consulente inicia sua petição, informando o que segue, *in verbis*:

A empresa possui a atividade de factoring, desta forma está obrigada a apuração com base no Lucro Real, a alíquota para apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro-CSLL é determinada pela Lei 7689/1988 sendo 15% e 9%, conforme cada caso, no caso da alíquota de 15% é obrigatória para todas as empresas de seguro privado, capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001. No § 2º do Art. 1º da LC 105/2001 estabelece que: “§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.” desta forma a LC 105/2001 determina que as empresas de Factoring estão inseridas em todas as obrigações impostas as atividades previstas dos incisos I ao XIII do §1º.

3. Apresenta, por fim, seus questionamentos, abaixo transcritos, *in verbis*:

1) A empresa de fomento comercial ou factoring está obrigada a aplicar de 15% para apuração da Contribuição Social Sobre Lucro?

Fundamentos

4. A presente consulta trata da análise acerca da alíquota a ser aplicada no caso de pessoas jurídicas que exercem a atividade de fomento comercial ou *factoring*, para fins de apuração da CSLL.

5. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a contribuição, define as alíquotas a que estão sujeitos os contribuintes, *in verbis*: (destacou-se)

Lei nº 7.689, de 1988

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

6. Reportando-se à Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, verifica-se, além daquelas de seguros privados e de capitalização, quais são as pessoas jurídicas sujeitas à alíquota majorada de 15% da contribuição, a saber, *in verbis*:

Lei Complementar nº 105, de 2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

(...)

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

7. A simples leitura da lista acima, permite constatar que não foram incluídas, entre as submetidas à alíquota majorada da contribuição, aquelas que exercem a atividade de fomento comercial ou *factoring*. Para essas, aplica-se, então, a alíquota da CSLL de 9% a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas, conforme o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, já transcrito acima.

8. A Consulente, ao formular sua consulta, menciona o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, abaixo transcrito, *in verbis*:

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

9. Entretanto, tal determinação legal se restringe somente aos fins dessa Lei Complementar, qual seja, a regulamentação destinada às instituições financeiras e outras entidades mencionadas, relativa ao dever de sigilo de suas operações ativas e passivas e dos serviços por elas prestados.

Conclusão

10. Ante o exposto, conclui-se que as pessoas jurídicas de fomento comercial ou *factoring* estão sujeitas à alíquota da CSLL de 9%,

À consideração do revisor.

[assinado digitalmente]

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit